



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário:
- Data: 17/02/2023 15:50:30

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5087036-66.2023.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: MARLY INÊS BATISTA PIMENTEL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

LITISCONSORTE: ESTADO DE GOIAS

RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, impetrado por **MARLY INÊS BATISTA PIMENTEL**, contra ato acoimado de ilegal, atribuído ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado na omissão de disponibilização dos medicamentos Rivaroxabana e Empagliflozina.

A Impetrante foi diagnosticada com Diabetes Mellitus não insulino-dependente – Tipo II (CID 10: E11) e outros transtornos do aparelho circulatório (CID 10: I99). Já sofreu quadro de trombose e 8 (oito) Acidentes Vasculares Cerebrais.

Diz que “o médico assistente destacou que a enfermidade da autora encontra-

se sem controle na atualidade, motivo pelo qual indicou a necessidade de fornecimento com URGÊNCIA dos fármacos Rivaroxabana e Empagliflozina (Jardiance), pois o descontrole da doença enseja risco de ocorrência de um novo AVC".

Relata que "já fez uso de medicamentos incorporados ao SUS, entretanto apresentou falha terapêutica consistente em dificuldades de controle de coagulação, conforme formulário médico anexo, sendo prescritos com URGÊNCIA o uso dos fármacos em comento, haja vista as graves consequência que a não dispensação podem geram à parte autora, existindo RISCO DE ÓBITO em caso de ocorrência de novo AVC."

Informa que os medicamentos Rivaroxabana e Empagliflozina tem registro na ANVISA.

Pondera que os medicamentos não estão sendo entregues sob a justificativa de que não possuem em estoque os medicamentos solicitados.

Sustenta que a saúde é um direito de todos, estabelecido pelo artigo 196 e 198 da Constituição da República, devendo o Estado assegurá-lo.

Tece considerações sobre a responsabilidade da autoridade coatora, que sua omissão fere direito líquido e certo da Impetrante, bem como caracteriza abuso de autoridade por omissão.

Discorre acerca da legitimidade, do cabimento da ação mandamental e da urgência da prestação jurisdicional.

Ao final, requer a concessão de liminar a fim de ordenar à Autoridade Coatora que forneça, os medicamentos Rivaroxabana e Empagliflozina, sob pena de multa diária.

Pede o deferimento da gratuidade da justiça.

Decido o pedido liminar.

1. Gratuidade da justiça

A gratuidade da justiça visa afastar o óbice econômico que porventura impeça o acesso das pessoas menos favorecidas economicamente à tutela jurisdicional, servindo de instrumento para a efetividade do processo.

Em análise do pedido de gratuidade da justiça, verifica-se dos autos que a Impetrante é copeira, anexou aos autos print de consulta feita no site da Receita Federal, no qual não consta na base de dados declaração em nome da Agravante no ano de 2021 (movimentação 01, arquivo 04) e, além disso, está sendo patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, que por si só, demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, no valor de R\$ 675,45 (seiscentos setenta e cinco reais, quarenta e cinco centavos), sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e 98 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça,

2. Antecipação da tutela

Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, necessária a presença do *fumus boni iuris* e *do periculum in mora*, consistente na existência do dano em potencial, traduzido pelo risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, além da plausibilidade do direito substancial invocado.

Tais requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca e concomitante, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à necessidade de sua concessão.

No caso em apreço, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, pelas razões expostas na peça inicial (movimentação 01, arquivo 01), comprovadas pelo do relatório médico e receituário médico do profissional que acompanha a Impetrante (movimentação 01, arquivo 06 e 05), exames médicos (movimentação 01, arquivo 07) os quais atestam que ela é portadora de Diabetes Mellitus não insulino-dependente – Tipo II (CID 10: E11) e outros transtornos do aparelho circulatório (CID 10: I99), e que é necessária a dispensação dos medicamentos Rivaroxabana e Empagliflozina para a recuperação da sua saúde e preservação da sua vida.

Assim, relevantes os fundamentos invocados pela Impetrante, que ensejam a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista o perigo que a demora da concessão

da medida poderia causar a saúde da Impetrante.

3. Dispositivo

Isso posto, **DEFIRO a gratuidade de justiça, bem como a liminar postulada**, e determino ao Secretário de Saúde do Estado de Goiás que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, disponibilize a Impetrante Marly Inês Batista Pimentel, os medicamentos Rivaroxabana e Empagliflozina, conforme prescrição médica anexa na movimentação 01, arquivo 05, sob pena de multa diária e imediato bloqueio de numerário em conta do Fundo Estadual de Saúde para custeio do tratamento.

Notifique-se a Autoridade Coatora acerca desta decisão, bem como para, querendo, prestar as informações que reputar convenientes, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Após, dê-se ciência ao Estado de Goiás, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, Lei nº. 12.016/2009).

Findo o prazo para a Autoridade Impetrada apresentar suas informações, ouça-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 12, da Lei nº. 12.016/2009.

Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**
RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO)